Projeto de Lei nº 82 de 4 de maio de 2026.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Propõe:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° Nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, X, da Lei Orgânica do Município, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual e atende às determinações impostas pelas Constituições Federal e Estadual no que couber, e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes do anexo de metas fiscais que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá ainda reserva de contingência, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como valor referente a emenda impositiva que corresponde à 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor destinado à saúde, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei, que dispõe sobre as emendas parlamentares individuais municipais, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1° A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ 2° A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 4° O montante consignado no orçamento a título de reserva de contingência poderá ser utilizado para reforço de dotações insuficientes e para corrigir desequilíbrios produzidos pelos riscos fiscais.

Art. 5° A Lei Orçamentária obedecerá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos de acordo com categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, observada a regra do art. 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

Art. 6° Com o fim de cumprir com o previsto no inciso I do art. 62 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, condicionado à prévia existência de convênio, acordo ou congênere aprovado por lei específica.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7° As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o art. 169, § 1°, da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta como pelas fundações.

Art. 8° A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas foram estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento das receitas municipais analisadas individualmente, levando-se em conta a evolução nos três últimos exercícios e a arrecadação no 1º quadrimestre de 2026.

§ 1º As despesas foram estimadas tomando-se como base a análise individual dos gastos de acordo com o comportamento no exercício financeiro de 2025 e o valor empenhado no 1º quadrimestre de 2026, com exceção das despesas de pessoal que foram calculadas tomando-se como base a folha de pagamento do mês de março 2026 e as contratações doravante previstas, estimando-se uma inflação de 6% (seis por cento) no ano. A sua vez, as despesas de investimento foram vinculadas às metas e programas do plano de governo previsto no PPA e nas metas estabelecidas da LDO de acordo com as prioridades do Governo.

§ 2º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão no número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro fiscal mobiliário e imobiliário;

IV - a implantação de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento, incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais e cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa.

§ 3º As taxas do poder de polícia administrativa e os preços dos serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos segundo a variação estabelecida pela legislação específica.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de "Restos a Pagar" estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 6º O setor de contabilidade da Municipalidade registrará os atos e os fatos ocorridos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no § 5º.

§ 7º Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

§ 8º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não podendo acarretar aumento de despesas continuadas, observando em todo o caso o disposto no § 2º do art. 211 da Lei Orgânica do Município e no Capítulo VI desta lei.

§ 9º Com o objetivo de estimular o crescimento da receita própria, bem como a redução dos débitos inscritos em dívida ativa, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, observando-se o disposto no art. 14, caput e inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 10. O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores), os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 12. A lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo a abrir por decreto créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o arts. 7º, I e 43, caput, parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 13. O orçamento poderá prever a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública, observado o disposto nos arts. 53, § 4º e 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14. Constará do orçamento previsão de despesa para a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições sociais às entidades sem fins lucrativos nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, dependendo a destinação de recursos de lei autorizativa específica na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária e o valor exato da despesa, observado o disposto nos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e arts. 4º, I, 'f' e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º A lei autorizativa de inclusão de despesa é mero ato formal orçamentário que não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão.

§ 2° Os repasses ficam condicionados à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com estrita observância das exigências e das formalidades previstas na Lei Federal n° 13.019, de 2014, com destaque para elaboração do Plano de Trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62) e prestação de contas (arts. 63 a 68).

§ 3° Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 4° Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Federal n° 13.019, de 2014.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os restos a pagar do exercício de 2026, de acordo com as disposições legais, desde que possua contrapartida financeira.

§ 1° As despesas legalmente empenhadas e inscritas em restos a pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35, II, da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§ 2° As despesas inscritas em restos a pagar serão consideradas para efeito do cômputo dos 25% de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2026 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre o relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei do orçamento, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de transferência de

duodécimos e/ou suprimentos, ou de comum acordo entre os poderes, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 17. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das administrações direta e indireta.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, combinado com os arts. 19 e 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 19. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes das planilhas em anexo, que fazem parte integrante e indissociável desta lei, podendo, na medida do necessário, ser elencados novos programas/ações, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

§ 1º Os gastos de propaganda e publicidade oficial devem compor específica atividade programática.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), integram esta lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º Fica fixado como critério para o apoio financeiro concedido à autarquia municipal pela Municipalidade, seja através de repasse financeiro ou execução direta, a essencialidade da obra ou serviço público a ser custeado com recurso próprio da administração direta, tendo como limitação da despesa não obrigatória a frustração da arrecadação prevista e o comprometimento das metas propostas nesta lei.

§ 4º Constará do orçamento previsão para a celebração de parcerias voluntárias/contratos de gestão/convênios pelo Município, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil de interesse público ou de interesse privado, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público, observados os regulamentos e requisitos específicos para cada caso dispostos nas Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (CF, art. 199, §1º); nº 9.637, de 15 de maio de 1998; nº 9.790, de 23 de Março de 1999, nº 13.018, de 22 de julho de 2014 ou nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, e suas alterações.

§ 5º A transferência de recursos a entidades públicas e privadas ficará adstrita ao cumprimento de condições, exigências e formalidades previstas na legislação de regência que inibam a má utilização do dinheiro público, e ainda:

I - a certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II - prova de aplicação pelo beneficiário de ao menos 80% de sua receita total nas atividades-fim;

III - manifestação favorável prévia e expressa do setor técnico do governo concedente;

IV - declaração de funcionamento regular emitida por órgão competente de fiscalização;

V - vedação para Organização da Sociedade Civil que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VI - apresentação de certidão negativa atualizada de débitos relativos a créditos tributários e à dívida ativa da União e do Município, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias;

VII - apresentação de certidão negativa atualizada de débitos relativos a créditos tributários e à dívida ativa do Estado, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias, ou declaração de que a organização de sociedade civil não possui inscrição estadual;

VIII - apresentação de certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço – CRF/FGTS;

IX - apresentação de certidão negativa atualizada de débitos trabalhistas, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

Art. 20. O pagamento de vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 21. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, nos termos art. 198, § 2º, III e § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 22. Observadas as disposições do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, a proposta orçamentária que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei de Orçamento;

III - tabelas explicativas da receita e despesa dos últimos 03 (três) exercícios;

IV - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo respectivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção do Poder Executivo.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei Orçamentária.

§ 1° Os percentuais de limitação serão fixados, separadamente, por conjunto de projetos, atividades ou operações especiais, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2° Após editar o decreto a que se refere o caput, o Poder Executivo enviará cópia ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3° Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do decreto, audiência pública junto a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

§ 4° A limitação dos empenhos do Poder Legislativo será calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas no montante global das despesas do orçamento geral do Município.

§ 5° Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas, na mesma proporção, inclusive em relação àquelas do Poder Legislativo.

Art. 25. A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 26. O Poder Executivo utilizará como parâmetro de programação financeira mensal o fluxo das receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas mês a mês, nela incluída os dispêndios mensais com o duodécimo e/ou suprimento da Câmara de Vereadores.

Art. 27. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de cumprimento do § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 2021 e suas alterações, e ainda as seguintes despesas:

I - adiantamento de numerários para cobrir despesas de viagem e estadia;

II - adiantamento de numerários para cobrir despesas miúdas de pronto pagamento;

III - despesas postais;

IV - despesas com telefonia;

V - despesas com internet;

VI - despesas com consumo de água e afastamento dos esgotos;

VII - despesas bancárias;

VIII - despesas com locação de imóveis;

IX - despesas com locação de sistemas informatizados;

X - despesas com manutenção de equipamentos de informática;

XI - despesas com refeições;

XII - despesas com material de escritório;

XIII - despesas com lavagem de veículos e máquinas e;

XIV - outras despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo único. A realização das despesas de que trata o caput deverá observar, no que couber, o disposto na Lei Municipal n° 4.051, de 11 de dezembro de 2019 e seu Decreto regulamentador n° 6.880, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 28. As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para despesas de pessoal, são as seguintes:

I - situações consideradas de emergência ou calamidade pública;

II - atendimento de campanhas extras de saúde pública;

III - execução de obra determinada e prazo certo, com recursos próprios ou conveniados;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica.

Art. 29. Só poderão ser executados novos projetos de construção de obras públicas após o atendimento dos que estão em andamento e a devida liquidação de todas as despesas de conservação e manutenção das obras excepcionalmente paralisadas.

Art. 30. O produto de alienação de bens de propriedade do Município, autorizada pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 31. Os orçamentos dos órgãos que compõem a administração indireta compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte de origem dos recursos;

III - o orçamento de investimentos, devidamente especificados, conforme previsto para a administração direta.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE FOMENTO E DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada por meio de licitação pública.

Art. 33. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento facilitando a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 34. O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a

instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades industriais, turísticas e esportivas, visando à geração de empregos, o aumento da renda da população e a arrecadação de receita.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais e cobrança da dívida ativa, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterá dotação específica para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 211-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República e no art. 211-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 4° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5° Os recursos destinados às emendas parlamentares impositivas serão igualmente divididos pelo número de vereadores da Câmara Municipal. Cada vereador poderá elaborar emendas individuais, respeitado o valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda, de modo a garantir a viabilidade administrativa e a eficiência na execução orçamentária.

§ 6° As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programações de natureza discricionária.

§ 7° No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 8° Cada emenda será especificada por um código alfanumérico, conforme regulamentação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, observada a ordem de prioridade definida pelo autor (1 para a mais prioritária e até 5 para a menos prioritária).

§ 9° A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de remanejamento de valores em caso de impedimento de ordem técnica na forma do art. 38.

§ 10. Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle será efetuado de modo individualizado.

§ 11. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 12. Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda;

II - razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;

III - nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei;

IV - detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada, controle e fiscalização;

V - justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.

§ 13. Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa. O remanejamento não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de decreto.

§ 14. Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste Capítulo.

§ 15. Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 14, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 17. Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e auxiliar no controle da execução das emendas.

§ 18. Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:

I - os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 19. À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 18, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 21. A Municipalidade, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar propositor da emenda.

§ 22. As emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme o art. 38.

Art. 38. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes providências:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do caput, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º do art. 37, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º do art. 37 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 39. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1° Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2° É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas, conforme o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição Federal e do § 1° do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento de 2027 uma nova versão do quadro de metas fiscais e uma nova versão do quadro de riscos fiscais para o exercício seguinte.

§ 1° Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do projeto LOA 2027.

§ 2° O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificativa indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3° O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para a estimativa das metas fiscais, na forma do inciso II do § 2° do art. 4° da LC n° 101, de 2000 (LRF).

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 135

São Pedro, 26 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei número 82, em anexo, que, conforme ementa, "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências".

Nos termos do art. 204, II, da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei deverá ser votado e o autógrafo encaminhado para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, isto é, 30 de junho de cada exercício.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro
Numero de Protocolo 00804/2026
Projeto de Lei Nº 82/2026
Data: 28/05/2026 Hora: 15:27
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Estabelece as diretrizes Orçamentárias do Municipio de São Pedro LDO) para exercicio financeiro de 2027 e dá outras providências.

Ao Excele
ADRIANO
MD. Presi
Rua Nicol

520-000